



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº . 0022207-49.2012.815.0011

ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Energisa Borborema Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Robson Edmir da Silva
ADVOGADO : Eduardo Sérgio S. Medeiros

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR –
Ação de indenização por danos morais -
Fornecimento de energia elétrica –
Impossibilidade de acesso ao medidor de
energia elétrica – Notificação devidamente
comprovada pela promovida – Corte regular
no fornecimento – Dano moral não
caracterizado – Provimento.

- Em face do impedimento de acesso ao
medidor por três meses consecutivos, nos
termos da Resolução da ANEEL, a
concessionária de energia elétrica age em
exercício regular de direito, não havendo
que se falar em indenização por danos
morais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes
autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível
do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação
cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 129.

R E L A T Ó R I O

ROBSON EDMIR DA SILVA ingressou com ação de indenização por danos morais em face da **ENERGISA BORBOREMA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.**

Aduziu o autor que é usuário dos serviços de concessionária de energia elétrica sob o nº 4/26134-7, adimplindo as obrigações de consumidor, sobretudo no tocante ao pagamento das faturas no prazo devido. No entanto, afirmou que em 14 de junho de 2012, funcionários da ré efetuaram um corte de energia na residência do autor, sem qualquer notificação, sob o argumento de que este teria ocorrido em razão do promovente haver impossibilitado, por três meses consecutivos, o acesso dos funcionários da contestante ao medidor de energia elétrica de sua residência.

Por conta disso, requereu a condenação da empresa ré no pagamento da indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Juntou documentos de fls. 14/16.

Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, aduzindo, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu em virtude de haver impedimento ao acesso dos empregados da Energisa para a realização da leitura, por três meses consecutivos, posto que o imóvel estava fechado. Asseverou, ainda, que o autor foi informado várias vezes a respeito do corte no fornecimento de energia, não sendo caso de indenização por danos morais. Dessa forma, requereu a improcedência da ação (fls. 20/29).

Juntou documentos às fls. 30/71.

Impugnação à contestação às fls. 72/80.

Em sentença exarada às fls. 85/87, o MM. Juiz monocrático julgou procedente o pedido, condenando a promovida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação inicial, além da devolução de forma singela, da quantia de R\$ 26,45, devidamente corrigida pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, a promovida, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação às fls. 92/100, pleiteando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que agiu no exercício regular do seu direito, ou, em última hipótese, que seja minorado o quantum indenizatório e excluído o dano material arbitrado, por absoluta falta de comprovação nos autos.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 107/115.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls.120/123).

É o que interessa a relatar.

V O T O

De início, cumpre ressaltar ser indubitável a aplicação do Código Consumerista (Lei nº 8.078/90) ao caso em exame, ou seja, às relações entre a concessionária e cliente, consoante se extrai da simples leitura do artigo supra mencionado (art. 3º, § 2º, do CDC), “*in verbis*”:

“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Assim, pela interpretação do art. 3º, §2º, do CDC, é de se concluir que a natureza da relação jurídica entre o apelante e o apelado se trata de um característico “contrato de serviço”, devendo, portanto, aplicar o Código de Defesa do Consumidor às relações entre as partes litigantes.

Ademais, joeirando os autos, observa-se que a parte autora achava que teve o fornecimento de energia de sua residência cortada indevidamente, sem qualquer notificação e inadimplência. Ocorre que, a Energisa, ora apelante, aduziu que o corte no fornecimento foi

em razão da autora ter impedido, por três meses consecutivos, o acesso dos técnicos para a leitura do medidor.

Com relação ao tema, importante ressaltar o artigo 27 da Resolução nº 479, de 03.04.2012 da ANEEL, que dispõe o seguinte:

Art. 27. Efetivada a solicitação de fornecimento, distribuidora deve cientificar o interessado quanto à:

I – obrigatoriedade de:

a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;

*b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, **em locais apropriados de livre e fácil acesso**, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações; .*

Ademais, o art. 87 da mencionada Resolução, estabelece que:

***Art. 87. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível.** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

***§ 1º O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

§ 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deve faturar exclusivamente o custo de disponibilidade ou a demanda contratada, conforme o caso. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da

leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Assim, vê-se que é incumbência do consumidor providenciar a instalação da caixa de medição de forma adequada, em local apropriado de livre e fácil acesso.

Ademais, vê-se nos autos que a empresa ré, em conformidade com as disposições da ANEEL, notificou previamente a demandante acerca das exigências necessárias para adequação do medidor, conforme verifica-se nos documentos juntados pela própria parte autora e pela empresa ré às fls. 31/35.

Constam das faturas dos meses de abril, maio e junho de 2012 aviso informando a não efetuação da leitura por impedimento de acesso a sua unidade, resultando no faturamento pela média. Consta, ainda, informação de que eventual diferença será compensada no próximo faturamento e dispõe sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao local de medição e que persistindo o impedimento, o fornecimento poderá ser suspenso após três dias da apresentação da próxima fatura.

Certo é que a parte autora ficou ciente dessa notificação constante nas faturas, uma vez que ela mesma juntou as respectivas faturas com o seu comprovante de pagamento.

Além disso, afirmou o autor que o primeiro corte deu-se em 14/06/2012, ou seja, após o comunicado para desimpedir o acesso ao medidor, o qual ocorreu em abril de 2012.

Verifica-se, ainda, à fl. 30 que em vários outros meses, desde do ano de 2010, também não foi realizada a leitura do medidor em razão do imóvel está fechado, sendo realizado o faturamento pela média.

Dessa forma, não tendo sido comprovada a correta adequação do medidor dentro do prazo administrativamente concedido, não obsta a ré de efetuar a suspensão do serviço até que tal procedimento seja realizado, afastando qualquer alegação de ilicitude por parte da apelante, e conseqüentemente, de qualquer pretensão indenizatória, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPEDIMENTO DO ACESSO AO MEDIDOR DE CONSUMO. RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL, ART. 91. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SITUAÇÃO INAPTA A ENSEJAR DANO MATERIAL OU MORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. Ao efetivar o corte de fornecimento de energia elétrica, em face de impedimento de acesso ao medidor, a concessionária de energia elétrica age em exercício regular de direito, não havendo que se falar na existência de conduta apta a ensejar a ocorrência de dano moral. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal RSTJ 34/456. TJPB - Acórdão do processo nº 00120090030543001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DR. ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - j. em 25/10/2011

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. IMPEDIMENTO DO ACESSO AO MEDIDOR DE CONSUMO. RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL, ART. 91. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SITUAÇÃO INAPTA A ENSEJAR DANO MORAL. PROVIMENTO. Ao efetivar o corte de fornecimento de energia elétrica, em face de impedimento de acesso ao medidor, a concessionária de energia elétrica age em exercício regular de direito, não havendo que se falar na existência de conduta apta a ensejar a um dano moral. TJPB - Acórdão do processo nº 00120060094677001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 12/05/2009

vem decidindo:

Do mesmo modo, outros Tribunais Pátrios

ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO REGULARIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO MEDIDOR- ADMISSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL MEDIANTE PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR -ARTIGO 91, VIII, § 1o DA RESOLUÇÃO N. 456 DA ANEEL E ARTIGO 6o, § 3o, INCISO I, DA LEI N. 8.987/95, C.C. ARTIGO 175 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DANO MORAL - INDENIZAÇÃO INCABÍVEL - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJ-SP - APL: 7164921700 SP , Relator: Roberto Bedaque, Data de Julgamento: 08/07/2008, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2008, undefined)

E:

Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica na residência da autora. Suspensão implementada pela requerida diante de reiterada impossibilidade de acesso ao respectivo medidor de consumo. Conduta que encontra amparo regulamentar. Ação indenizatória improcedente. Sentença mantida. Apelação improvida.

(TJ-SP - APL: 992060418868 SP , Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 06/12/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2010, undefined)

Por essas razões, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização de danos morais e materiais, reformando “in totum” a r. sentença. Condeno a parte promovente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando contudo, a sua exigibilidade suspensa, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Dr. Aluizio Bezerra Filho
Juiz convocado - Relator